



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Novilho Precoce, com concessão de bonificação econômica por meio de crédito presumido de tributos federais e subvenção direta, vinculada à certificação, tipificação de carcaça e rastreabilidade da produção.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo ao Novilho Precoce, com o objetivo de:

- I – aumentar a produtividade e eficiência da pecuária nacional;
- II – estimular o abate de animais jovens com padrão de qualidade superior;
- III – promover a rastreabilidade e a sanidade do rebanho;
- IV – agregar valor à cadeia produtiva da carne bovina;
- V – incentivar práticas sustentáveis na produção pecuária.

CAPÍTULO II





DA BONIFICAÇÃO FEDERAL

Art. 2º Fica instituída bonificação econômica para abates de bovinos e bubalinos classificados como novilho precoce.

§1º A bonificação poderá ocorrer por meio de:

I – crédito presumido de tributos federais incidentes sobre a cadeia produtiva;

II – subvenção econômica direta ao produtor rural;

III – incentivos financeiros vinculados a programas federais agropecuários.

§2º O benefício será condicionado:

I – à certificação do animal;

II – à tipificação de carcaça;

III – à rastreabilidade do rebanho

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 3º Frigoríficos credenciados poderão usufruir de crédito presumido sobre tributos federais, proporcional à bonificação repassada ao produtor rural.

§1º O crédito ficará condicionado à comprovação do repasse financeiro ao produtor.





§2º O Poder Executivo definirá percentuais, limites e condições operacionais.

CAPÍTULO IV

DA TIPIFICAÇÃO DE CARÇAÇA

Art. 4º A tipificação de carcaça será realizada por profissionais habilitados, observando:

- I** – idade do animal (dentição);
- II** – acabamento de gordura;.
- III** – conformação da carcaça;
- IV** – padrão de qualidade da carne.

CAPÍTULO V

DA CERTIFICAÇÃO E RASTREABILIDADE

Art. 5º Para fins de enquadramento no programa, os animais deverão:

- I** – possuir identificação rastreável;
- II** – ser oriundos de propriedades cadastradas;
- III** – cumprir exigências sanitárias e ambientais;
- IV** – seguir boas práticas agropecuárias.

§1º A rastreabilidade será integrada aos sistemas oficiais federais.





§2º O descumprimento implicará perda do benefício.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º Poderão participar do programa:

- I – produtores rurais;
- II – frigoríficos;
- III – certificadoras e técnicos habilitados.

CAPÍTULO VII

DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º A política será regida pelos princípios:

- I – eficiência produtiva;
- II – sustentabilidade ambiental;
- III – agregação de valor;
- IV – transparência;
- V – competitividade internacional.

CAPÍTULO VIII

BASE LEGAL





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

I – Lei nº 8.171/1991

II – Lei nº 12.058/2009

III – Lei nº 9.712/1998

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

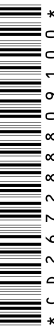
O FUTURO DA PECUÁRIA É EFICIÊNCIA, NÃO VOLUME.

O Brasil é líder global na produção de carne bovina, mas enfrenta um desafio estrutural:

- Aumentar produtividade sem expandir área
- Produzir mais com menos impacto ambiental

O novilho precoce resolve exatamente essa equação.

A redução da idade de abate aumenta o giro de capital, eleva o desfrute do rebanho e melhora a eficiência do sistema produtivo.





Na prática, são mais arrobas por hectare, é menor tempo de imobilização do capital e maior retorno econômico.

QUALIDADE DA CARNE E MERCADO PREMIUM

A tipificação de carcaça permite a padronização da produção, a melhoria de maciez e suculência e acesso a mercados exigentes.

Isso é essencial para o Brasil avançar no mercado de carnes premium.

VALORIZAÇÃO DO PRODUTOR

A bonificação remunera qualidade, incentiva boas práticas e aumenta renda por animal.

Programas estaduais demonstram resultados concretos como no caso do Mato Grosso do Sul (Precoce MS) e Santa Catarina (CIDASC)

Esses programas movimentam milhões e elevam o padrão produtivo.

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O abate precoce reduz emissão de metano por kg de carne, pressão sobre pastagens e tempo de permanência do animal.

Ou seja, mais produção com menor impacto ambiental.

IMPACTO FISCAL POSITIVO

Mesmo com incentivos, temos maior produtividade, maior valor agregado e aumento da cadeia econômica.





Resultado, o aumento indireto da arrecadação.

O projeto está fundamentado em:

- Art. 170 – ordem econômica
- Art. 187 – política agrícola
- Art. 225 – meio ambiente
- Art. 23 e 24 – competência concorrente.

RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO

Diferentemente de propostas equivocadas, este projeto:

- ✓ não invade competência dos Estados (ICMS)
- ✓ utiliza instrumentos federais legítimos
- ✓ fortalece cooperação federativa

A jurisprudência reconhece:

- ✓ incentivos fiscais como política pública legítima
- ✓ subvenções como instrumento de desenvolvimento
- ✓ intervenção estatal para eficiência econômica

Este projeto é completo, abrangente e melhora renda do produtor, fortalece indústria, aumenta competitividade, reduz impacto ambiental e impulsiona exportações.

O Brasil não pode mais produzir da mesma forma. O mundo exige mais qualidade, mais eficiência e mais sustentabilidade.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

O novilho precoce é a resposta.

Este projeto coloca o Brasil na liderança da nova pecuária mundial.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta matéria.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

